

PROCESSO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM EL SALVADOR

Na República de El Salvador entende-se a assistência jurídica mútua como a cooperação que um Estado presta a outro em virtude de um pedido de assistência. Essa cooperação pode abranger desde o simples pedido de informação sobre um caso determinado até a execução de diligências mais complexas, como a realização de um exame pericial técnico, tomada de declaração de testemunhas etc. O procedimento em El Salvador para a tramitação da assistência jurídica mútua implica um pedido, uma diligência ou carta rogatória, que tramita do Estado solicitante ou requerente ao Estado solicitado ou requerido, uma vez que um Estado pode ser, conforme o caso, requerente ou requerido.

Quando El Salvador atua como Estado requerente ou solicitante e se utiliza a via diplomática para que o pedido, diligência ou carta rogatória seja executado no Estado estrangeiro, o juiz competente comunica à Corte Suprema de Justiça a necessidade de realizar determinado ato processual no exterior, para que, caso a solicitação observe a lei, a ela se dê cumprimento pelo Tribunal Superior, enviando-se as diligências ao Ministério das Relações Exteriores por intermédio do Ministério da Segurança Pública e Justiça, para que este a envie à autoridade competente no Estado estrangeiro em que se necessita que se pratique esse ato processual ou diligência.

BASE JURÍDICA: artigo 182, Nº 3, Constituição Política; artigo 139 do Código de Processo Penal; artigo 27 do Código de Processo Civil; artigos 32, Nº 2 e 44, alínea “C”, do Regulamento Interno do Órgão Executivo.

Caso seja utilizado o artigo 139 do Código de Processo Penal, a carta rogatória deverá ser traduzida para o idioma do Estado requerido, de acordo com o artigo 392 do Código Bustamante.

Quando El Salvador é o Estado requerido e se utiliza a via diplomática para seu encaminhamento, a carta rogatória é enviada pelo Estado requerente ao Ministério das Relações Exteriores e este, por intermédio do Ministério da Segurança Pública e Justiça, o remete à Corte Suprema de Justiça para que determine se observa a lei e ordene o cumprimento do ato processual que se solicita. Uma vez cumprida, a diligência é remetida pela Corte Suprema de Justiça ao Ministério das Relações Exteriores por intermédio do Ministério da Segurança Pública e Justiça, para que seja enviada ao Estado requerente pela via diplomática.

BASE JURÍDICA: artigos 182, Nº 3, Constituição Política; artigo 140 do Código de Processo Penal; artigo 27 do Código de Processo Civil; artigos 32, Nº 2, e 44, alínea “C”, do Regulamento Interno do Órgão Executivo.

A assistência jurídica mútua é em geral processada pela via diplomática, a menos que o texto do tratado em que se baseie para sua tramitação disponha que se realize entre as respectivas Autoridades Centrais.

A título de exemplo, vale citar o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre as Repúblicas da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá, em que a Corte Suprema de Justiça é a Autoridade Central e segundo o qual El Salvador pode ser tanto Estado requerente quanto requerido.

Quando El Salvador é o Estado requerente o juiz competente solicita à Corte Suprema de Justiça como Autoridade Central a realização de um ato processual num Estado Parte nesse tratado, que nesse caso é o Estado requerido. Caso observe a lei, será cumprido pelo Tribunal Superior mediante o encaminhamento do pedido, da diligência ou da carta rogatória à Autoridade Central competente do Estado requerido.

BASE JURÍDICA: artigo 182, nº 3, e 144 da Constituição Política, Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre as Repúblicas da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá.

Quando El Salvador é o Estado requerido, o pedido, diligência ou carta rogatória é diretamente encaminhado à Corte Suprema de Justiça como Autoridade Central do Estado requerente e Parte no Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre as Repúblicas da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá, para que, caso observe a lei, seja atendido pela autoridade respectiva e, uma vez executado, seja encaminhado, por intermédio da Corte Suprema de Justiça, como Autoridade Central, à Autoridade Central do Estado requerente.

BASE JURÍDICA: artigo 182, nº 3, e 144 da Constituição Política, Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre as Repúblicas da Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá.

Por último, ante a ausência de um tratado ou convenção, a assistência jurídica mútua baseia-se na prática internacional e nos princípios gerais do direito, utilizando-se especificamente o princípio de reciprocidade, a jurisprudência internacional e a doutrina.